



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 387174/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, HELIO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 996/18 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de transferência
Voluntária. Manifestações uniformes.
Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados entre o Município de São José dos Pinhais à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 100/2013, com vigência de 12/06/2013 a 26/02/2014, no valor de R\$ 16.445,20 (dezesesseis mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), tendo por objeto o projeto “equilíbrio e propriocepção”.

Por meio da Instrução nº 8799/14 (peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: 1) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; 2) Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais; 3) Ausência de Certidões nos Repasses; 4) Publicação da Rescisão em Atraso; 5) Repasses superiores ao Previsto; e 6) Atraso Para o Início de Execução.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 10, 12 a 17 e 22).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 643/17, opina pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade das contas e recomendação para que os responsáveis revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com recomendação, conforme sugerido pela COFIT (parecer nº 159/18.)

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação as inconformidades apontadas nos itens referentes ao Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais, Ausência de Certidões nos Repasses e Publicação da Rescisão em Atraso, da Instrução nº 8799/14, constato que tais restrições apontadas não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados.

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes¹, deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

No tocante aos itens relativos ao Repasses superiores ao Previsto e Atraso Para o Início de Execução, a unidade técnica, em seu parecer conclusivo, apurou que, após análise dos documentos juntados à peça 17, foi possível comprovar que não houve gastos, sem a execução da despesa, o que acarretou na rescisão do Convênio em questão, com a devida devolução dos valores, entendendo que as justificativas apresentadas pela defesa são suficientes para sanar as inconformidades tratadas nos itens.

O Ministério Público opinou regularidade com recomendação, corroborando com o parecer da COFIT.

¹ Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², acompanhando a instrução da unidade técnica, **VOTO** pela **regularidade** da presente Prestação de Contas de Transferência, com **recomendação** à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e ao Município de São José dos Pinhais para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º³ do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pela **regularidade** da presente Prestação de Contas de Transferência, com **recomendação** à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e ao Município de São José dos Pinhais para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro; e

² “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1^o do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)